



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3558 - SP (2021/0257971-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**REQUERENTE** : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA  
**REQUERENTE** : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN - ESPÓLIO  
**ADVOGADOS** : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF009191  
 ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811  
 CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282  
 ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461  
 PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333  
 ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146  
**REQUERIDO** : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671  
 DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN - SP248678  
 MARCOS HIME FUNARI - SP345075

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO. AFERIÇÃO DE EXCESSO DE VALOR DEVIDO E DA EXTENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, com pedido liminar, manejado por Nova Moema Empreendimentos LTDA e Espólio de Ronald Guimarães Levinsohn.

A presente tutela visa à concessão de efeito suspensivo aos EREsp n. 1.447.624/SP, a fim de que se evite a penhora de todo o faturamento do *Shopping Center Colinas*, o levantamento de dinheiro depositado sem caução e a alienação judicial dos imóveis penhorados que compõem o *Shopping Center Colinas*.

De forma subsidiária, visam à antecipação da tutela recursal para que sejam restabelecidos os efeitos da liminar concedida na MC n. 25.683/SP, na qual se deferiu a penhora de 50% do faturamento até o alcance do valor aproximado de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), a suspensão do levantamento de qualquer valor sem caução, a sustação da alienação judicial ou adjudicação do imóvel penhorado que compõe o *Shopping Center Colinas*.

Para tanto, os peticionantes narram que a controvérsia advém de autos de embargos à execução, nos quais o excesso de execução é defendido; pois uma dívida de R\$ 10.806,00 (dez mil, oitocentos e seis reais) está justificando uma cobrança de quase meio bilhão de reais.

Durante o trâmite dos autos principais, o pedido liminar que realizaram (em autos de medida cautelar) foi deferido pelo Exmo. Min. Raul Araújo para reduzir o percentual da penhora incidente sobre o faturamento do *Shopping Center Colinas*, para sustar, além de outros atos executivos, a necessidade de caução para cada levantamento de dinheiro.

Arguem que a dívida cobrada já foi devidamente resolvida, tendo em vista os pagamentos realizados ao longo do negócio e do processo (com os depósitos levantados pela parte credora e ainda consignados na origem).

Apresentam a necessidade de revisão do valor devido a partir destas considerações jurídicas. A invalidação do empréstimo em dólar americano após o Plano Real, a impossibilidade de aplicação dos juros sobre juros (proibição do anatocismo), a descaracterização da mora por excesso executivo, a dedução de pagamentos feitos e o levantamento de depósitos judiciais revelam que o valor real devido já em agosto de 2019 era de R\$ 752.789,92 (setecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos). Afirma que a Terceira Turma do STJ negou provimento a essas teses no julgamento por maioria (vencido o Min. Relator) do REsp n. 1.447.624/SP. Tendo em vista o julgamento do feito principal, o Min. Villas Bôas Cueva assumiu a relatoria da MC n. 25.683/SP e revogou os efeitos da liminar antes concedida pelo Min. Raul Araújo por perda de objeto.

Alegam que não houve perda de objeto da pretensão apresentada na MC n. 25.683/SP porque o acórdão proferido no REsp n. 1.447.624/SP foi impugnado por embargos de divergência. Contudo, tendo em vista o decidido pelo STJ, a execução perante o juízo de primeiro grau prosseguiu e culminou na decisão que, aprovando cálculos unilaterais equivocados da ora requerida, determinou a penhora de 100% dos aluguéis do shopping e condenou os ora requerentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Em face da continuação da execução perante o primeiro grau, os requerentes defendem que (e-STJ fl. 10):

Diante de todas essas especiais circunstâncias, sobretudo da provisoriedade do acórdão recorrido da 3ª Turma, é preciso frear imediatamente os ímpetus executivos do credor e do próprio magistrado, que, em tempo recorde, lhe vem acatando os requerimentos, com aplicação de multa draconiana, entre outros abusos processuais. Nesse sentido, é de conceder efeito suspensivo aos embargos de divergência, até que sobre seu mérito se pronunciem essa egrégia Corte e, depois, a colenda Seção.

É o relatório. Passo ao exame do pedido liminar.

A medida liminar deve ser concedida.

O art. 300 do CPC/2015 permite a concessão de tutela provisória de urgência em hipóteses em que se observa forte probabilidade do direito alegado e um risco inerente à demora do regular trâmite processual. Ademais, frisa-se que o perigo na demora inerente ao próprio andamento do processo principal pode, inclusive, justificar a sua concessão de forma liminar nos termos do art. 300, § 2º, do CPC/2015.

Nestes autos de tutela provisória, observa-se que os requerentes fazem dois pedidos: um cautelar, a ser deferido - se preenchidos os requisitos - liminarmente, e outro de natureza antecipatória. Ambos os pedidos possuem nítido caráter incidental aos EREsp n. 1.447.624/SP, pois a evidência do direito alegado pelos requerentes está diretamente vinculada ao acolhimento desses embargos. Note-se a possibilidade desses pedidos à luz do art. 294 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de tutelas provisórias de urgência previstas no CPC/2015, a jurisprudência do STJ admite a concessão de efeitos suspensivos a embargos de divergência em autos de tutela provisória. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITOS PARA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUSPENSÃO TOTAL. CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É necessária a suspensão integral do cumprimento provisório da

**sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, tendo em vista o efeito suspensivo conferido ao EREsp nº 1.319.232/DF, no qual se discute o índice de correção monetária a ser fixado para determinação do valor a ser executado, o que obsta o trâmite da execução individual da sentença proferida na ação coletiva. Precedentes.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1820811/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA UNIÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO COM NATUREZA PROVISÓRIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. SÚMULA Nº 735/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

**3. Polêmica em torno da executividade imediata da parte incontroversa de sentença proferida em ação coletiva, que, após o julgamento do recurso especial pela Terceira Turma, é objeto de Embargos de Divergência perante a Corte Especial, tendo sido deferida medida cautelar para agregação de efeito suspensivo.**

4. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou a inadmissibilidade do recurso especial, pois, na hipótese, seu fundamento central está calcado em decisão de natureza precária e transitória.

5. Não cabe interpretar a decisão liminar e provisória que concedeu efeito suspensivo aos próprios embargos de divergência para verificar a eventual violação de dispositivo de lei federal pelo acórdão recorrido.

6. Aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula nº 735/STF.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1797763/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)

Se preenchidos os requisitos da evidência da probabilidade do direito alegado e do risco ao resultado útil do processo inerente ao próprio andamento regular dos autos, admite-se a concessão de efeitos suspensivos aos embargos de divergência.

A regular continuação da execução por parte dos credores representa **periculum in mora**, porque o valor objeto de execução alcança patamar bastante elevado e por causa da gravidade das medidas executivas já determinadas, como a penhora de todo o faturamento do *Shopping Campinas*. Como ressaltado pelo Min. Raul Araújo na oportunidade da concessão da medida liminar (e-STJ fl. 1.109 da MC n. 25.683/SP): "É fora de dúvida que a prática de tais atos pode conduzir a situação de difícil reversibilidade, suficiente a justificar o reconhecimento de dano irreparável ou de difícil reparação."

A princípio, tem-se que o inadimplemento contratual é reconhecido, de modo que seja natural a tomada de medidas expropriatórias por meio de rito judicial adequado. Contudo, o **fumus boni iuris** está demonstrado, pois atos judiciais inerentes à execução estão calcados em título que alcançou valores altíssimos quando comparados aos previstos à época da formação do contrato entre as partes.

Ademais, de fato não é possível determinar, neste primeiro momento, o valor exato do *quantum debeatur*. Mas a consulta aos autos principais revela teses pertinentes defendidas nos embargos de divergência pendentes de exame pela Corte Especial. Ora, eventual provimento das teses recursais tem o condão de alterar substancialmente o valor devido remanescente (isso se ainda houver).

Ou seja, as principais teses elencadas desde a petição dos embargos à execução (a saber: impossibilidade de utilização da variação cambial entre o real e o dólar americano na definição do valor devido, o excesso no valor dos honorários advocatícios, a vedação de juros sobre juros) podem repercutir fortemente na definição do valor a ser pago pelos requerentes.

É bem verdade que o E. Min. Raul Araújo conferiu efeito suspensivo aos embargos de divergência opostos em momento anterior aos que, agora, os requerentes buscam esse mesmo efeito. Mas a evidência do direito alegado naquele momento não guarda correspondência com a controvérsia agora apresentada para Corte Especial. Enquanto os primeiros embargos de divergência possuíam controvérsia eminentemente processual (referente às normas que determinam a deserção de recurso especial), os embargos de divergência atuais possuem controvérsia eminentemente de direito material. Todavia, as medidas tomadas pelo Min. Raul Araújo se fazem adequadas, pois preocupadas com eventual pagamento de valores devidos e com a continuidade das atividades dos requerentes.

Cabe ressaltar, novamente: as teses indicadas pelos requerentes no pedido liminar destes autos de tutela provisória evidenciam alguma probabilidade de admissibilidade dos embargos de divergência nos autos principais.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para conceder efeitos suspensivos aos embargos de divergência e para restabelecer os efeitos da liminar concedida pelo Min. Raul Araújo nos autos da MC n. 25.683/SP.

Intime-se a parte requerida para manifestação acerca da petição inicial.

Após, vista ao MPF, para verificar interesse em apresentar parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator